

SÚMULAS: uma análise histórica do processo de implementação.

Ana Paula Moreira Fragoso de Oliveira (IC) e Edilson Vitorelli Diniz Lima (Orientador)

Apoio: PIVIC Mackenzie

RESUMO

Recentemente, mais precisamente 2015, foi aprovada a lei 13.105 que tratou da reforma do Código de Processo Civil, que até então ainda se tratava do código de Buzaid que havia sido aprovado em 1973. Esse “novo” código trouxe consigo inúmeras inovações dentre elas o sistema de precedentes judiciais. Tal sistema, foi resultado de uma progressão histórica das implementações de institutos que o precederam e que representaram, de forma mais clara e evidente, o processo de sincretismo entre o *Civil law* e o *Common law* no universo jurídico brasileiro. Tais institutos são as súmulas e as súmulas vinculantes, implementadas respectivamente nas décadas de 60 e 2000. Tendo em vista o elencado, essa pesquisa prezou por analisar, como primeira fase de um projeto maior, de que forma, do ponto de vista histórico jurídico, se deu a implementação das súmulas, primeiro instituto a de fato dar início ao mencionado sincretismo, e quais foram as críticas com as quais o instituto teve que lidar para se consolidar como método de trabalho tanto do Poder Judiciário quanto do direito no Brasil. Além disso, analisou-se de que forma o instituto se encontra no direito brasileiro atual e se houve limitação ou expansão em sua utilização.

Palavras-chave: Súmulas. História. Sincretismo

ABSTRACT

The legislation number 13.105, which versed about the reform of the Civil Procedure Code, was approved recently, more precisely in 2015. The Code, better now as the Buzaid Code, was first approved in 1973. This “new” Code introduces a lot of innovations such as the Brazilian judicial precedent. The Brazilian judicial precedent is the result of the historical progression of other former institutes which promoted the process of syncretism between civil law and common law in the Brazilian legal field. That institutes are the Súmulas and Súmulas Vinculantes implemented respective in the 1960`s and 2000`s. That said, as the first phase of a bigger project, this research prioritized knowing how did happening, as far as legal field and history is concerned, the implementation of the súmulas, first institute to promote as real approximation between civil law and common law, and which criticisms the institute had to deal with in order to become solid as a working method for the Brazilian judiciary. Moreover, was analyzed how the institute developed in Brazilian legal system and whether there was an expansion or not in its use.

Keywords: Súmulas. History. Syncretism.

1. INTRODUÇÃO

Conhecer a origem histórica do que existe e do que se estuda é de suma importância para a compreensão daquilo que ocorre no presente, pois como bem dizia o historiador Marc Bloch, a história, apesar de estar “Relativamente pouco distante de nós, em seu ponto de partida, ela abarca, em seu desfecho, os próprios dias em que vivemos” (2001, BLOCH, p. 61).

Recentemente, com a reforma do Código de Processo Civil, introduziu-se no sistema jurídico brasileiro o denominado sistema de precedentes judiciais. Este, apesar de não se tratar de mecanismo jurídico novo, já que é uma das bases do *common law* fundamentado no *stare decisis*, é relativamente novo no Brasil, que possui como cultura jurídica o modelo de *civil law*.

A introdução de tal instituto, em 2015, trouxe consigo várias reflexões jurídico doutrinárias a respeito de sua pertinência e adequação ao sistema jurídico brasileiro, o que acabou resultando em inúmeras críticas que muito faziam lembrar críticas já feitas a institutos existentes, as súmulas e as súmulas vinculantes.

Os dois institutos, que foram o início do que se tornaria o sistema de precedentes no Brasil, são hoje consolidados e acionados diariamente pelo Poder Judiciário, membros do Ministério Público, advogados e juristas em geral, apesar de, no momento de sua implementação, terem recebido críticas contundentes advindas de doutrinadores, membros do judiciário e outros, assim como tem ocorrido com o sistema de precedentes constante no Código de Processo Civil.

Dessa forma, se faz necessário e crucial descobrir, analisar e comparar os processos de implementação dos elencados institutos a fim de demonstrar se são ou não pertinentes os posicionamentos que são contrários ao já implementado sistema de precedentes na atualidade ou se esses apenas produzem arcabouço que são utilizados para justificar o não respeito ao sistema, o que corrobora mais para a ineficiência por desrespeito e menos por ineficácia do instituto.

Diante do exposto, essa pesquisa teve como objetivo, em suas poucas páginas, investigar a década de 60 e demonstrar fatores do processo de implementação do primeiro instituto que acabaria culminando, em 2015, nos artigos 926 e 927 inseridos no “Novo Código de Processo Civil”. Buscou-se, portanto, dar início a uma análise mais ampla e completa sobre os mencionados institutos a fim de compará-los, futuramente, ao processo de implementação dos precedentes no Brasil.

2. DESENVOLVIMENTO DO ARGUMENTO

2.1. SÚMULAS

Antes de entrar de fato nas origens históricas das súmulas no Brasil, vale ressaltar que, apesar de o direito brasileiro, que possui suas origens estruturais, filosóficas, e de formato no Império Romano, remeter, principalmente após a Revolução Francesa, a positividade das normas, ele vêm, a um bom tempo, sofrendo influências do direito chamado consuetudinário, com origem anglo saxã, ou *common law*.

Assim como com o *civil law*, não se tratando, portanto, de uma peculiaridade brasileira, o direito que nasceu da cultura anglo saxã¹, que deu o primeiro formato do direito pautado no que se tornaria o *stare decisis*, vem sofrendo influência constante da cultura do *civil law*, de positividade.

Com as constantes mudanças sociais² e das civilizações, surgem novos desafios ao mundo jurídico, aos quais o direito precisa se adaptar e buscar meios de, mantendo sua essência, preservar os princípios assegurados e garantir a melhor prestação da tutela jurisdicional.

Segundo Taruffo, e este fazendo menção aos precedentes:

Cumprir destacar, antes de tudo, a grande importância que o emprego dos precedentes e da jurisprudência ocupa na vida do direito de todos os ordenamentos modernos. Pesquisas desenvolvidas em vários sistemas jurídicos têm demonstrado que a referência ao precedente não é há tempos uma característica peculiar dos ordenamentos do *common law*, estando agora presente em quase todos os sistemas, mesmo os de *civil law*. Por isso, a distinção tradicional segundo a qual os primeiros seriam fundados sobre os precedentes, enquanto os segundos seriam fundados sobre a lei escrita, não tem mais – admitindo-se que realmente tenha tido no passado – qualquer valor descritivo. De um lado, na verdade, nos sistemas de *civil law* se faz amplo uso da referência à jurisprudência, enquanto nos sistemas de *common law* se faz amplo uso da lei escrita e inteiras áreas desses ordenamentos –

¹ “The last fifty to eighty years have seen a fundamental change in American law. In this time we have gone from a legal system dominated by the common law, divined by courts, to one in which states, enacted by legislature, have become the primary source of law. The consequences of this ‘orgy of statute making’, in Grant Gilmore’s felicitous phrase, are just beginning to be recognized. The change itself and its effect on our whole legal-political system have not been systematically treated”. CALABRESI, Guido. **A common law for the age of statutes**. Cambridge (Mass.): Harvard University Press, 1982.

² “Para usar a imagem dos demógrafos, vivemos, aqui e alhures, uma fase de explosão do judiciário. Disso resultam dois graves problemas: os Juizes e Tribunais ficam impossibilitados de cumprir – ou de cumprir bem – sua esmagadora tarefa e, de outro lado, torna-se extremamente penosa a sistematização dos precedentes judiciais, o que contribui para manter os dissídios de jurisprudência, motivo de incerteza e insegurança no comércio jurídico. (...) Mas a atenuação progressiva dessa diferença vai assemelhando cada vez mais os problemas judiciários que eles e nós enfrentamos. De uma parte, vai-se ampliando, dia a dia, nos Estados Unidos, a área coberta pela legislação (*statute*); de outra, entre nós, o lento ritmo das codificações não dá vazão à nossa pletoira de leis extravagantes, o que transpõe o seu ordenamento sistemático para o plano da jurisprudência. Partimos, assim, de pontos distanciados, mas estamos percorrendo caminhos convergentes, sendo aconselhável a comparação dos métodos que uns e outros vamos imaginando para espancar o pesadelo da sobrecarga judiciária, que nos é comum”. Pg. 60. LEAL, Victor Nunes. **A súmula do Supremo Tribunal e o restatemente of the law dos Norte Americanos**. In. Problemas de direito público e outros problemas. Brasília: Imprensa Nacional, 1999.

do direito comercial ao direito processual – são, na realidade, “codificadas”. (TARUFFO, p. 139)

No que tange às súmulas, para falar de sua implementação, deve-se, sem sombra de dúvidas, fazer referência ao brilhante³ Ministro Victor Nunes Leal.

O douto Ministro foi o responsável pela idealização do instituto jurídico, que, inicialmente, limitava-se ao STF, mas que hoje se perpetuou e sacramentou no sistema judiciário brasileiro.

Esse instituto, que hoje é recorrentemente mobilizado por advogados, juízes, promotores, procuradores, e sem o qual não é possível imaginar o mundo jurídico brasileiro, tem sua idealização advinda de um pequeno caderno⁴ verde utilizado pelo Ministro durante as sessões plenárias do Supremo Tribunal Federal.

Foi no ano de 1960 que Victor Nunes Leal passou a fazer parte do quadro de ministros do STF. Segundo relatava, sentia muita dificuldade, durante as sessões plenárias, de se recordar daquilo que ele mesmo e os demais ministros haviam decidido em casos anteriores.

Tendo isso em vista, passou a sistematizar, pontualmente, em seu caderno verde, quais haviam sido os apontamentos, posicionamentos e votos dos ministros em todos os julgamentos das sessões plenárias e das turmas, identificando-os com os respectivos números de processos.

Por falta de técnicas mais sofisticadas, a Súmula nasceu – e colateralmente adquiriu efeitos de natureza processual – da dificuldade, para os ministros, de identificar as matérias que já não convinham discutir de novo, salvo se sobreviesse algum motivo relevante. O hábito, então, era reportar-se cada qual à sua memória, testemunhando, para os colegas mais modernos, que era tal ou qual a jurisprudência assente da Corte. Juiz calouro, com o agravante da falta de memória, tive que tomar, nos primeiros anos, numerosas notas, e bem assim, sistematiza-las, para pronta consulta durante as sessões de julgamento. (LEAL, p. 294)

Surgindo de uma situação corriqueira em 28 de Agosto de 1963, durante sessão do Tribunal Pleno presidido pelo Ministro A. C. Lafayette de Andrada, fez parte da ata, uma emenda ao Regimento do Supremo Tribunal Federal, que regulamentava, no capítulo XX, as súmulas, como método de fixação da jurisprudência do Tribunal.

Foram aprovados, unanimemente, as seguintes Emendas do Regimento, que constituíram o processo administrativo nº 252, apresentados ao Tribunal pela

³ “(...) A Súmula significou, ao mesmo tempo, melhoria qualitativa (dadas a estabilização, sem petrificação, da jurisprudência e a conseqüente equanimização das decisões) e racionalização quantitativa dos trabalhos da Corte (funcionando, ele o diria, como ‘princípio de relevância as avessas’). Só ela bastaria para singularizar, na passagem de Victor Nunes pelo Supremo Tribunal, essa combinação incomum de um jurista de brilho intelectual invulgar com um organizador extraordinário”. LEAL, Victor Nunes. **Problemas de direito público e outros problemas – PERTENCE**, José Paulo Sepúlveda. In. **Introdução**. volume 2. Brasília: Imprensa Nacional, 1999.

⁴ Um dos cadernos verdes encontra-se, hoje, na biblioteca Victor Nunes Leal, do Supremo Tribunal, que homenageia o ex Ministro, de muitas formas, os demais encontram-se no Instituto Victor Nunes Leal que se localiza em Brasília.

Sub-Comissão de Reforma do Regimento integrada pelos Exmos. Srs. Ministros A. N. Ribeiro da Costa, Victor Nunes Leal e Pedro Chaves, emendas essas discutidas na sessão administrativa do dia 21 do corrente. (ATA DE SESSÃO, p. 207)

Quando identificado o brilhantismo da possibilidade que estava presente nas Sessões, na década de 60, antes da implementação efetiva do instituto e do seu uso, passaram a ser teorizados, e estudados os possíveis benefícios da utilização de tal instrumento.

Já naquele período, a quantidade de processos que chegavam ao Supremo Tribunal era uma preocupação constante.

Segundo Victor Nunes, na década de 60, o STF julgava em média, por ano, cerca de 7.000 processos.

Esse número havia aumentado substancialmente quando comparado ao número de julgados do ano de 1950, que havia sido de 3.511.

Conforme essa lógica de aumento contínuo dos processos julgados por 10 ministros, composição do Tribunal naquela década em Sessão Plenária, no que era de sua competência, um dos benefícios previstos, ou imaginados a partir da utilização das súmulas, era justamente a maior celeridade na resposta processual, principalmente dos casos e questões mais frequentes.

Para se atingir esse fim, o instituto foi regulamentado⁵ possuindo como premissa de sua constituição ser sucinto, trazendo em seu conteúdo as normas constitucionais, legais, regimentais ou de regulamento, a que se referissem as decisões do enunciado.

Além disso, seriam apenas redigidos enunciados a partir de decisões que obtivessem maioria qualificada e que versassem sobre constitucionalidade ou inconstitucionalidade de lei ou ato do poder público além de jurisprudência predominante e firme do Tribunal, o que proporcionaria aos ministros a possibilidade de uma consulta rápida, fundamentada, e sistematizada a decisões anteriores.

(...) citarão o numero da súmula correspondente, o que equivale, implicitamente, à citação dos precedentes referidos na súmula, e, portanto, à citação dos fundamentos jurídicos desses precedentes. De um lado, isso evitará que o Tribunal tenha de repetir cada vez a fundamentação dos casos anteriores, empobrecendo o debate pelo esquecimento de pormenores da

⁵ “Art. 5º - Serão inscritos na Súmula enunciados correspondentes:

I. As decisões do Tribunal, por maioria qualificada, que tenham concluído pela constitucionalidade ou inconstitucionalidade de lei ou ato do poder público (Reg., art. 87, §6º)

II. A jurisprudência que o Tribunal tenha por predominante e firme, embora com votos vencidos.

Art. 6º - A inscrição de enunciados na Súmula será decidida pelo Plenário, por proposta de Comissão de Jurisprudência, ou de qualquer dos Ministros, com o parecer da Comissão.

Parágrafo único. O enunciado será sucinto e mencionará as normas constitucionais, leis, regimentais ou de regulamento, a que se refira.” – **Ata do Tribunal Pleno**, 24ª Sessão que ocorreu em 28 de Agosto de 1963.

argumentação e facilitará aos advogados a verificação precisa das fontes pelas quais poderão conferir e analisar aqueles argumentos. (LEAL, p. 52)

Nesse sentido, em comentário ao jornal “O Estado de São Paulo”, na edição do dia 29 de Março de 1964, o ilustríssimo, àquela época advogado e professor, José Frederico Marques menciona que: “Como vem salientando, com acerto, na ‘Explicação preliminar’ que antecede os enunciados da Súmula, a finalidade desta (...) é também facilitar o trabalho dos advogados e do Tribunal, simplificando o julgamento das questões mais frequentes” (1964, ESTADÃO, p.92).

Ademais, constava no regimento que se o recurso que chegasse à Corte contrariasse a jurisprudência reduzida a termo em enunciado de Súmula, poder-se-ia, de imediato, negar provimento ao agravo, não reconhecer do recurso extraordinário, dos embargos divergentes, rejeitar embargos infringentes e arquivar recursos indicando o número da súmula correspondente.

Em suma, as possibilidades previstas exigiriam dos advogados maior atenção à jurisprudência da Corte ao subir um recurso, já que agora havia previsão de indeferimento, de rejeição e de arquivamento em caso de contrariedade a enunciado sumular.

Outrossim, a grande demanda processual não era a única preocupação que pairava sob o STF⁶ naquela década.

No julgamento do Mandado de Segurança nº 8.237 de 24 de Maio de 1961, que versava sobre o pagamento do imposto de vendas e consignação incididos sobre o café remetidos ao exterior, é possível notar, a partir do voto dos ministros Relator Hahnemann Guimarães e Victor Nunes Leal, que as decisões das Turmas divergiam, com frequência, dos posicionamentos do Tribunal Pleno, e destes mesmos, em outros processos.

O sr. Min. Victor Nunes: É certo que há dois pronunciamentos do Egrégio Tribunal, um da Turma (R.E. 27.507), outro do Plenário (R.E. 29.517), no sentido do voto de S. Exa., e eu sempre me tenho esforçado por ficar firme à jurisprudência do Tribunal. Entretanto, há também outro caso, que deve ser levado em contas. Refiro-me ao Mandado de Segurança nº 3.710, de que foi Relator o eminente Ministro Villas Bôas, em que se firmou, em parte, um princípio divergente. (ACÓRDÃO, pg. 7).

No Recurso Extraordinário 52.542, julgado pela 2ª Turma em 20 de Agosto de 1963, novamente, os ministros, relator Hahnemann Guimarães, Victor Nunes Leal e Ribeiro da Costa, protagonizaram, por meio de seus votos, debates em torno de posicionamentos

⁶ “O Supremo Tribunal enfrentava dois problemas graves quanto ao êxito ou à eficiência dos seus trabalhos. Primeiro, era o escasso conhecimento de suas decisões, em virtude de várias razões, sendo a principal delas a impossibilidade material de as divulgar em tempo oportuno e pelos meios apropriados.” LEAL, Victor Nunes. **Problemas de direito público e outros problemas** – volume 2. Brasília: Imprensa Nacional, 1999. P.45.

divergentes. Para Victor Nunes, a corte já havia se posicionado anteriormente em sentido contrário ao defendido pelo Relator naquele caso.

O senhor Ministro Victor Nunes: Sr. Presidente, em caso recente, de que V. Exa. foi relator, o Agravo nº 27.775, julgado em 5 de Julho de 1963, firmamos uma orientação, tendo em vista a conveniência das partes e a tranquilidade dos advogados. Feita a intimação, ou a publicação na sexta feira, o prazo só começaria na segunda feira seguinte. Assim passamos a interpretar a Lei 1.408, de 1951.

O senhor Ministro Hahnemann Guimarães (relator): Mas este recurso é anterior aquela decisão, tanto que foi interposto apenas com fundamento na contrariedade da lei.

O senhor Ministro Ribeiro da Costa (presidente): Aquela decisão, se teve em vista adotar critério por assim dizer normativo, a partir dela os juízes e advogados vão se orientar pelo que então decidimos. (ACÓRDÃO, p. 756)

Quando se dava, ou se dá, decisão diferente a casos similares tratava-se, e trata-se, de flagrante ofensa ao princípio da segurança jurídica. Por se tratar de um dos princípios processuais de relevância suma para a promoção de estabilidade processual, social e, inclusive, para a diminuição de processos nos tribunais, é que era de extrema importância buscar ao máximo promovê-lo.

Nesse sentido, como já mencionado, a Corte possuía um problema de ordem prática: antes de 1963, não conseguia mobilizar de forma rápida, durante suas sessões, a própria jurisprudência consolidada o que contribuía para que decisões controversas fossem devolvidas a sociedade.

A essa necessidade de simplificar os nossos métodos de trabalho estea intimamente vinculado um outro problema que apresentava maiores inconvenientes para o eficiente exercício das funções do Tribunal. Tendo em vista as dificuldades apontadas para o conhecimento da nossa própria jurisprudência, mesmo pelos Ministros, as decisões ficavam muitas vezes na dependência da composição da Turma ou do Plenário na ocasião do julgamento. Os advogados, legitimamente, se prevaleciam dessas circunstâncias de todo eventuais, obtendo, assim, decisões contrárias à orientação predominante no Supremo Tribunal, mas que correspondiam ao ponto de vista dos juízes em minoria, os quais, ocasionalmente, formavam maioria em determinada sessão. Daí, resultava uma grande variedade de decisões do Supremo Tribunal, muitas vezes em conflito com seu entendimento firme, quando considerado o Tribunal em sua composição completa. (LEAL, p. 49)

Sabe-se que um dos condões da segurança jurídica é justamente dar respostas semelhantes a casos semelhantes, como preleciona Rupert Cross: "It is a basic principle of the administration of justice that like cases should be decided alike" (1991, CROSS, Kindle File), e que, como bem se viu nos casos supracitados, essa coerência não vinha acontecendo no STF.

Segundo Victor Nunes: “A primeira condição para que o Supremo Tribunal pudesse dar a desejável firmeza à sua jurisprudência, haveria de ser, no entanto, o imediato conhecimento dos precedentes” (1999, NUNES, p. 39).

Por esse motivo, as súmulas se prestavam, no período, a ser, além do já citado, um método de trabalho do Tribunal e um instrumento dos ministros, a fim de facilitar a averiguação do que havia sido decidido e, assim, promover segurança e estabilidade.

A publicidade, frequente e sistematizada, das decisões tomadas pela Corte, também era outro ponto de preocupação.

O principal problema que o Supremo Tribunal enfrentava antes da adoção da Súmula era, precisamente, o da divulgação de suas decisões. Os acórdãos do Supremo Tribunal não eram publicados com periodicidade certa, quer nos suplementos de jurisprudência, quer no ‘Diário da Justiça’. Assim advogados e juizes quando necessitavam consultar essas fontes era, todavia, obrigados a examinar acórdão por acórdão, página por página durante meses e, às vezes, anos a fio, para encontrar as decisões que porventura lhes interessassem. (MATOS, p. 12)

Segundo Nunes, desde antes de 1961, o Tribunal estudava formas eficientes de publicar as decisões a fim de sempre manter a sociedade jurídica atualizada. Essa preocupação se dava pois, solucioná-la corroboraria para a garantia de princípios processuais.

Antes da regulamentação das súmulas e da criação da Comissão de Jurisprudência⁷, havia o que era conhecido como Revista Trimestral de Jurisprudência⁸ (RTJ), que era considerada órgão oficial do Supremo Tribunal. Esse órgão era responsável por publicar acórdãos com os votos dos ministros e era dessa revista que saíam as publicações no Diário da Justiça. O grande problema desse meio era que, de fato, não era publicado a cada três meses.

⁷ “Capítulo XX - Da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal

Art. 1º. É criada, no Supremo Tribunal Federal, a Comissão de Jurisprudência, integrada por três Ministros, designados pelo presidente;

Art. 2º. Compete a Comissão de Jurisprudência: I. Superintender a publicação e divulgação de jurisprudência do Tribunal, expedindo normas de serviço e sugerindo ao Presidente as que envolverem matéria de sua competência (...). - **Ata do Tribunal Pleno**, 24ª Sessão que ocorreu em 28 de Agosto de 1963.

⁸ “A ‘Revista Trimestral de Jurisprudência’, que é outra dessas publicações especializadas, saía, normalmente, com atraso médio de três anos. Assim, decisões firmadas em 1958 vinham a ser conhecidas em 1961, mas nesse período de tempo, muitas vezes aconteciam alterações no pensamento da Suprema Corte. Ora, advogados e juizes do interior, na falta de outros recursos, citavam como sendo jurisprudência atual do Supremo, decisões, portanto já há muito superadas”. MATOS, Edísio Gomes de. **Do assento ao pré julgado Súmula é revolução no supremo**. In. Jurisprudência e Doutrina – Revista Trimestral de divulgação exclusiva de matéria jurídica. Editora jurídica, Fortaleza, 1964. P.12.

A Imprensa Nacional, responsável pela edição e veiculação da revista, possuía um acúmulo muito grande de serviço naquele período. Por esse motivo, e por todo o processo de confecção da revista, em média, era publicada com 3 anos de atraso⁹.

O resultado dessa demora era que, enquanto as edições não eram publicadas, o Tribunal mudava seu entendimento diante de um caso e juízes de outras instâncias, advogados, promotores, citavam esses entendimentos antigos como se atuais fossem, quando, na verdade, se tratava de entendimento superado.

Esse inconveniente, que representava uma tortura para os advogados e juízes, exigia corretivo imediato, porque, antes de tudo, levava o Supremo Tribunal a falhar em sua principal missão, que é promover a uniformização da inteligência do direito federal, ou seja, das leis federais e da Constituição. (LEAL, p. 46)

Em síntese, como averiguado, a instituição das súmulas no Regimento Interno do Supremo Tribunal tinha como cerne, em sua criação, a gestão de trabalho da própria Corte mas, ao mesmo tempo, esse instituto ganhou caráter processual na busca da melhoria do funcionamento do sistema judiciário brasileiro, garantindo a efetivação de princípios processuais e a melhoria na prestação da tutela jurisdicional ao jurisdicionado.

2.2. CRÍTICAS AS SÚMULAS

A Súmula se propunha, com todas as cautelas, a ser revolucionária, nos moldes de funcionamento do STF e no universo jurídico brasileiro.

Apesar de todos os benefícios teorizados, oriundos da utilização das súmulas, antes mesmo de sua implementação, havia quem achasse que o instituto não seria tudo o que se propunha, e ainda engessaria o judiciário como um todo.

Segundo relatos de Leal, e de juristas que escreviam para as revistas da comentada década, havia advogados, e até magistrados, que se sentiam prejudicados com a regulamentação do instituto por considerar que sua existência suprimiria a possibilidade criativa dos juízos de primeiro e segundo grau, cerceando, dessa forma, o livre convencimento da função do magistrado.

Em alguns casos, a fim de ilustrar a ideia de engessamento do judiciário, os críticos faziam referência à chamada Casa da Suplicação, de Lisboa, que tinha o poder de emitir

⁹ “A primeira condição para que o Tribunal possa desempenhar essa tarefa de definir, na prática do Direito, o que significam as leis federais, incluindo a Constituição, é que suas decisões sejam conhecidas daqueles que tem de aplicar essas leis. Retardado esse conhecimento pelo prazo médio de três anos (que era a defasagem de nossa revista oficial), exceção feitas dos acórdãos publicados por revistas particulares, de acordo com o seu próprio critério e com os seus meios de obtenção do material, é evidente que ninguém teria a certeza de estar citando perante o Supremo Tribunal a sua jurisprudência atualizada”. P. 46. LEAL, Victor Nunes. **Problemas de direito público e outros problemas** – volume 2. Brasília: Imprensa Nacional, 1999.

Assentos, que eram interpretações de lei com força obrigatória para todos os tribunais inferiores.

Apesar do receio, as súmulas, já em seus primeiros enunciados, demonstraram, na prática, sua maleabilidade quanto a revisão¹⁰ logo nos primeiros meses de existência. Como menciona Leal:

O receio de que, com a Súmula, o Supremo Tribunal não mais discutisse, como seria necessário, os problemas nela contemplados não tem a menor razão de ser. A experiência está sob nossos olhos; publicada a Súmula em março (e ainda estamos em agosto), vários dos enunciado já foram amplamente discutidos, ou por iniciativa dos advogados, ou por iniciativa de alguns dos Ministros. A utilidade desse reexame revelou-se, desde logo, no maior aprofundamento da análise jurídica. E todos eles, até agora, concluíram pela confirmação da Súmula. (LEAL, p. 54)

Ainda, já havia, no próprio regimento interno do STF, no capítulo que tratava da jurisprudência predominante, a previsão de revisão das súmulas desde o momento de sua implementação.

Art. 7º - Qualquer dos Ministros, por iniciativa própria, ou atendendo a sugestão constante dos autos, poderá propor ao Tribunal a revisão de enunciados constante da Súmula, quando surgir a oportunidade em processo ou incidente processual, observando-se, em matéria constitucional, o disposto no art. 87, §6º, do Regimento. (ATA DE SESSÃO, p. 215)

Além do mencionado, outra dura crítica que o instituto recebia, dava-se em torno da possibilidade de arquivamento, pelo Ministro Relator, sem apreciação do Pleno ou da Turma, caso houvesse manifesta divergência entre o pedido do recurso e enunciado de Súmula, como se vê:

Art. 15 – Quando o pedido do recorrente contrariar a jurisprudência compendiada na Súmula, ressalvado o procedimento de revisão (art. 7º): IV – o relator poderá mandar arquivar o recurso extraordinário ou o agravo de instrumento, indicando o correspondente número da Súmula. (ATA DE SESSÃO, p. 216)

O que se afirmava era que ela, Súmula, representava, em suma, restrição da liberdade do advogado quanto ao direito de recorrer e discutir a questão perante o Tribunal, e que a nenhum Ministro caberia a possibilidade de subtrair o conhecimento da matéria perante o órgão competente.

¹⁰ Cabe ressaltar, que a previsão de revisão das súmulas, é o início do que se tornaria os Sistema de Precedentes, implantado no Brasil em 2015, já que ele permitia que um enunciado fosse revisado, ou até mesmo não utilizado, em certos casos, se restasse demonstrado, por juízes, ministros, ou até mesmo advogados, que o caso concreto em questão, era diferente daquele, ou aqueles, que deram causa, a escrita do enunciado, o que remete a técnica de “*distinguishing*”.

Os críticos que faziam tal alegação, os do foro do Rio de Janeiro, segundo Nunes, apelidaram o instituto de “túmulo”, fazendo uma referência à morte do direito de recorrer quando mobilizado o arquivamento sem apreciação pelos ministros.

Apesar de todo o receio, era prevista no próprio regimento a possibilidade de interposição de agravo regimental, para os casos em que houvesse novos argumentos, a fim de revisão do enunciado, ou ainda, caso não se aplicasse a espécie de Súmula citada pelo relator ao recurso em questão.

Diante de tais possibilidades havia que os advogados, agora, teriam que demonstrar, enfaticamente, os motivos do porquê o texto sumular deveria ser revisado, estava superado, ou inadequado temporalmente, propondo nova redação, ou ainda, demonstrar os motivos que faziam com que a Súmula invocada pelo Relator não fosse adequada ao recurso em questão.

Como se vê, o que acontecia antes era que todos os recursos interpostos ao Tribunal, necessariamente, passariam pela Turma ou pelo Pleno para apreciação, mesmo que se tratasse de matéria com jurisprudência pacífica do Tribunal.

O resultado desse exame universal era, justamente, o acúmulo de serviço aos ministros e a morosidade da justiça em dar respostas à sociedade.

Com a implementação das súmulas, o que ocorreu foi justamente uma inversão do trabalho, em que os advogados, que existem em maior número, passaram a ter que verificar os posicionamentos pacíficos da Corte na matéria recorrida se quisessem de fato ter a sua pretensão considerada.

Em reportagem concedida ao jornalista Edísio Gomes de Matos, Victor Nunes menciona que:

Essa crítica não tem razão de ser, porque, do despacho de arquivamento, no prazo de cinco dias, cabe agravo para o próprio Tribunal. O advogado inconformado pode, por esse meio, pedir ao Tribunal que julgue o processo. O relator, então, o levará ao Tribunal e emitirá o seu voto, que poderá ser no mesmo sentido do despacho, ou em sentido diverso, se ele se convencer das novas razões apresentadas pelo advogado. Não há, pois, cerceamento de defesa, porque, se o advogado não agrava, ter-se-á conformado com o arquivamento. (LEAL, p. 55)

Como evidenciado, e citado pelo Ministro, o apelido dado ao instituto era demasiado excessivo, já que a previsão de revisão constava no mesmo documento que o implementou de fato, e o recurso que deveria ser interposto ao arquivamento era descritivamente mencionado no regimento.

Outrossim, o instituto ainda enfrentou grandes críticas quando tratava de questões tributárias.

Segundo alguns pesquisadores, as súmulas utilizavam conceitos jurídicos, sobre os quais os doutrinadores já haviam se debruçado para definir o seu sentido de forma indiscriminada e não respeitando sua real significação, tornando os enunciados obscuros, confusos e incorretos.

O advogado Wilson Luiz Bonalume, especialista em direito financeiro pela USP, em artigo publicado pela Revista dos Tribunais, em maio de 1967, chama as súmulas com caráter tributário, de “aberrações pseudojurídicas”, como se vê:

É precisamente por isso, que nas obras doutrinárias de Direito Tributário existem elaboradas – mercê do concurso dos principais autores nacionais – inúmeras definições para os conceitos em estudo, definições essas que serão examinadas no presente trabalho, como matéria preliminar à análise das Súmulas de natureza fiscal a suas inúmeras aberrações pseudojurídicas. (BONALUME, pg. 63)

Quando proposto um novo método de trabalho e um novo mecanismo processual, do qual nunca se tinha ouvido falar anteriormente no Brasil, seria utópico imaginar que tudo se desenvolveria de maneira perfeita, ou que os ministros escreveriam enunciados totalmente satisfatórios; advogados sempre mobilizariam textos sumulares em seus recursos, visando atingir a celeridade; e nenhum tipo de discussão conceitual ou interpretativa ocorreria entre ministros, juízes e doutrinadores.

Imaginar uma utilização perfeita, harmoniosa e uma aceitação completa das súmulas logo no início de sua idealização seria o mesmo que imaginar que a Teoria da Relatividade¹¹, de Albert Einstein, foi aceita desde sempre, em sua forma originária, e que não foi preciso adaptações às ideias já existentes de outros teóricos, e às do próprio Einstein, para se atingir a teoria final, que foi aceita depois de sua morte como uma das mais revolucionárias na física nos últimos tempos e foi utilizada para o desenvolvimento de tecnologias inimagináveis antes de se pensar na Relatividade.

Dentro do próprio Tribunal, o método de utilização das súmulas foi cerne de debates de pontos de vista divergentes entre os próprios ministros. Eram corriqueiramente comuns discussões no Tribunal Pleno, ou nas Turmas, em torno da interpretação, ou não, dos enunciados sumulares fixados. Para alguns ministros, as súmulas deveriam ser interpretadas, já que seus enunciados eram, muitas vezes, confusos e obscuros, além de não responder, em alguns casos, toda a questão discutida no caso concreto posto. Para outros, as súmulas não deveriam ser interpretadas já que, dessa forma, não seriam capazes de contribuir para a

¹¹“O postulado de Einstein de que as leis da natureza devem parecer as mesmas para todos os observadores se deslocando livremente foi a base para a teoria da relatividade, assim chamada porque sugeria que apenas o movimento relativo era importante. A beleza e a simplicidade da teoria convenceram muitos pensadores, mas uma boa dose de oposição perdurou. (...) Muita gente achou isso um conceito perturbador”. HAWKING, Stephen. **O universo numa casca de noz**. Rio de Janeiro: Editora Intrínseca LTDA, c2018. Kindle file, e-book.

celeridade processual, pois significariam trabalho dobrado, extinguindo dessa forma, a razão de existência do instituto.

Tais discussões ficam claras nos acórdãos do Recurso Extraordinário 54.190 julgado em 11 de Maio de 1964, que versava sobre o cabimento de cobrança de imposto do selo em contrato com autarquia após a EC nº 5 de 1961,

O Sr. Ministro Victor Nunes: Retomando o fio do meu raciocínio, contraditado, antecipadamente, pelos eminentes ministros Gonçalves de Oliveira e Pedro Chaves, peço vênias para uma consideração preliminar. Se tivermos de interpretar a Súmula com todos os recursos da hermenêutica, como interpretamos as leis, parece-me que a Súmula perderá sua principal vantagem. Muitas vezes, será apenas uma nova complicação sobre as complicações já existentes. A Súmula deve ser entendida pelo que ela exprime claramente, e não a *contrario sensu*, com entrelinhas, ampliações ou restrições. Ela pretende por termo a dúvida de interpretação, e não gerar outras dúvidas. (ACÓRDÃO, p. 764),

e na Ação Rescisória nº 725 julgada em 10 de Novembro de 1966,

O sr. Ministro Victor Nunes: em alguns casos, interpretar as Súmulas é fazer interpretação de interpretação. Voltaríamos a insegurança que a Súmula quis remediar. Quando o enunciado for defeituoso, devemos riscá-lo e redigir outro. Este é que é o método adequado, previsto no regimento.

O Sr. Ministro Eloy da Rocha: se tenho, como juiz, o poder de interpretar a mesma Constituição, poderei interpretar a súmula. (ACÓRDÃO, p. 36).

Esses embates teóricos são encontrados em inúmeros acórdãos do período estudado e todos giravam em torno da melhor utilização do novo instituto, já que se tratava de inovação no *modus operandi* do Supremo Tribunal.

Como dito anteriormente, não era cabível esperar que não houvesse dificuldades a serem enfrentadas. O que se devia ter em mente era que os aspectos positivos, a garantia de princípios processuais, a devolução de respostas mais efetivas e rápidas ao jurisdicionado, que eram aspectos almejados pela nova fase processual brasileira, valeriam todos os esforços, embaraços iniciais, equívocos, discussões doutrinárias e adaptações regimentais necessárias.

2.3. SÚMULAS NA ATUALIDADE

Analisado o início histórico das súmulas no Brasil, hoje, após 57 anos de sua implementação, tem-se os seguintes dados sobre elas: todos os Tribunais Superiores, STF, STJ, TST, além do Tribunal de Contas da União, que se trata de órgão do poder legislativo, possuem, em seus regimentos internos regulamentados, a fixação de enunciados sumulares para uniformização jurisprudencial, como vê-se nos seguintes trechos: Parte II, Seção IV, Art. 102 do Regimento Interno do STF: “A jurisprudência assentada pelo Tribunal será

compendiada na Súmula do Supremo Tribunal Federal”; Capítulo IV, Seção II, Art. 122 do Regimento Interno do STJ: “A jurisprudência firmada pelo Tribunal será compendiada na Súmula do Superior Tribunal de Justiça” e no Título II, Capítulo I, Art. 169, Regimento Interno TST: “A uniformização da jurisprudência rege-se pelos arts. 702, I, f, 896-B e 896-C da CLT, pelos preceitos deste Regimento e, no que couber, pelos arts. 926 a 928, 947, 976 a 987 e 1.036 a 1.041 do CPC”;

Além dos regimentos já mencionados, temos ainda que as súmulas não se limitam hoje apenas ao Poder Judiciário, já que constam no regimento interno do Tribunal de Contas da União, órgão do Poder Legislativo, previsão de fixação de enunciados sumulares, com se vê no Capítulo III, intitulado “Jurisprudência”, no Art. 85 em que escreve: “A Súmula da Jurisprudência constituir-se-á de princípios ou enunciados, resumindo teses, soluções, precedentes e entendimentos, adotados reiteradamente pelo Tribunal, ao deliberar sobre assuntos ou matérias de sua jurisdição e competência”.

Como resultado dessa regulamentação, tem-se: no Supremo Tribunal Federal, 736 súmulas, dentre as quais, 4 foram canceladas, 4 revogadas, 1 alterada e 1 superada, conforme consta em site do STF, mas existem 20¹² súmulas superadas na prática, em geral que versam sobre questões de matéria trabalhista, devido a mudanças legislativas, que não estão contabilizadas no site oficial; no Superior Tribunal de Justiça, 641 enunciados, dos quais 22 foram cancelados; no Tribunal Superior do Trabalho são 463 súmulas, sendo que 44 possuem nova redação, em grande maioria para adequação ao Código de Processo Civil de 2015, 133 foram canceladas, 24 alteradas, 9 atualizadas e 67 foram incorporadas a orientação jurisprudencial; e, no TCU, 273¹³ súmulas, sendo destas 24 canceladas.

Outrossim, os Tribunais Regionais Federais e Estaduais também fixam em enunciados sumulares os entendimentos atuais dos órgãos colegiados como forma de uniformização de sua jurisprudência.

¹² Informações sobre os motivos de cancelamento prático das 20 súmulas que não constam no site do Supremo Tribunal Federal podem ser encontradas no site “Dizer o Direito” com comentários do autor Márcio André Lopes Cavalcante.

¹³ No dia 19.02.2020, em Sessão Plenária, foram cancelados 16 enunciados sumulares do TCU por sua dissonância ao ordenamento legal contemporâneo, como se averigua: “Acordam os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, nos termos do art. 15, inciso VII, 23 e 85 a 89 do Regimento Interno deste Tribunal, em: 9.1. cancelar os seguintes Enunciados da Súmula da Jurisprudência do Tribunal de Contas da União, porque dissonantes de ordenamento legal contemporâneo e ausentes da jurisprudência desta Corte de Contas na última década, em função do longo tempo decorrido desde as suas respectivas publicações (...)” - TCU – Pleno – **TC 032.222/2018-1** – Rel. Raimundo Carreiro – Acórdão – Julgamento 19.02.2020. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordaocompleto/032.222%252F20181/%2520/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0/%2520?uuid=c93c40705cb011ea8e4b4fd7d2370dfe>. Acesso em: 06 Março de 2020.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Estudar o processo de implementação das súmulas é crucial para analisar, de forma completa, os precedentes judiciais, já que se tratam estes de sucessores daquelas, além de serem institutos que promoveram e promovem a aproximação de duas culturas jurídicas, resguardando, dessa forma, certa similitude em muitos aspectos.

Considerando historicamente uma sequência na implementação das súmulas e dos precedentes judiciais, há também a necessidade de análise cuidadosa do mesmo processo vivido pelas súmulas vinculantes nos anos 2000, pois essa também possui similaridades com aqueles.

Diante do exposto, e idealizando em momento posterior estudar os mencionados institutos, foi possível notar, por meio da pesquisa em torno das súmulas, que a implementação dessas inicialmente deu-se como método de trabalho do Supremo Tribunal Federal, que, já naquele período, tinha um excesso de processos acumulados, mas que, ao ser idealizada e implementada, passa a, em certa medida involuntariamente, promover e efetivar princípios processuais já garantidos na década de 60, como por exemplo maior estabilidade nas decisões que resultam em segurança jurídica.

Apesar disso, quando analisado posicionamentos contemporâneos à década de 60 nota-se que o instituto criou divergências quanto a sua fixação, aplicação e utilização não apenas no âmbito de ações e sessões plenárias do Supremo Tribunal, mas também no âmbito doutrinário, acadêmico e profissional jurídico.

É possível constatar que apesar de tais divergências e discussões teóricas, o instituto se consolidou e sacramentou no âmbito do direito brasileiro, tornando-se imprescindível no cotidiano tanto de tribunais como de todo esse universo profissional e acadêmico sendo que, além do mencionado houve uma ampliação na previsão de fixação de súmulas nos regimentos internos de outros tribunais, inclusive no de um que inexistia quando do surgimento do instituto.

Dessa forma e considerando a afirmação de Braudel, em sua obra “Escritos sobre a História”, ao dizer: “(...) a História é ao mesmo tempo, conhecimento do passado e do presente, do ‘tornado’ e ‘tornar-se-á’, distinção em cada ‘tempo’ histórico, quer seja de ontem ou de hoje, entre o que dura, é perpetuado, perpetuar-se-á vigorosamente (...)” (BRAUDEL, 1992) emergem questionamentos que apenas podem ser respondidos a partir de análise mais minuciosa também das súmulas vinculantes e do próprio momento de implementação dos precedentes judiciais em 2015 sendo que, para isso, há a necessidade de mais pesquisa em torno da problemática proposta nessa iniciação.

4. REFERÊNCIAS

BLOCH, Marc Leopold Benjamin. Apologia da história ou o ofício do historiador. Prefácio, LE GOFF, Jacques. Edição brasileira, Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

BONALUME, Wilson Luiz. **Crítica as Súmulas de natureza fiscal**. In. Revista dos Tribunais – volume 379. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais limitada, 1967.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça**. Org. pelo Gabinete do ministro Diretor da Revista. ed. rev., ampl. e atul. até 2020. Brasília: STJ, 2020. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/Regimento/article/view/3115/3839>>. Acesso em 06 Mar. 2020.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal**. Secretaria de documentação. Brasília: STF, 2020. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF.pdf>>. Acesso em 06 Mar. 2020.

_____. Tribunal de Contas da União. **Regimento Interno do Tribunal de Contas da União**. Ano 37, nº 24 (2018). Brasília, TCU, 2018. Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/data/files/2A/C1/CC/6A/5C66F610A6B96FE6E18818A8/BTCU_01_d_e_02_01_2020_Especial%20-%20Regimento_Interno.pdf>. Acesso em 06 Mar. 2020.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. **Resolução administrativa nº 1937 – aprova o Regimento Interno do Superior Tribunal do Trabalho**. Setor de Administração Federal Sul. Brasília/DF:TST,2017. Disponível em: <<https://www.tst.jus.br/documents/10157/2374827/Novo+Regimento+Interno.pdf/40430142-bcd9-cecd-8d28-571d94a966ea>>. Acesso em 06 Mar. 2020.

CALABRESI, Guido. **A common law for the age of statutes**. Cambridge (Mass.): Harvard University Press, 1982.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Súmula 240-STF**. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/c4fa7aecedac73641320d24d5bf3bf38>>. Acesso em: 13/07/2020.

_____. **Súmula 195-STF**. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/228b25587479f2fc7570428e8bcbabdc>>. Acesso em: 13/07/2020

_____. **Súmula 201-STF**. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/6a8018b3a00b69c008601b8becae392b>>. Acesso em: 13/07/2020

_____. **Súmula 203-STF**. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/c254e7753095807e1cca159e48ec9eb21>>. Acesso em: 13/07/2020

_____. **Súmula 204-STF**. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/a05d886123a54de3ca4b0985b718fb9b>>. Acesso em: 13/07/2020

_____. **Súmula 205-STF**. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/774b0e07753b0b94d1a1c5b0543b5fe1>>. Acesso em: 13/07/2020

_____. **Súmula 217-STF**. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/967990de5b3eac7b87d49a13c6834978>>. Acesso em: 13/07/2020

_____. **Súmula 224-STF**. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/60a0575ee6ce460e1d86c0e9d281c4f1>>. Acesso em: 13/07/2020

_____. **Súmula 229-STF**. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/649a066d415bdda4ce2a7088292645e0>>. Acesso em: 13/07/2020

_____. **Súmula 232-STF**. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/f95ec3de395b4bce25b39ef6138da871>>. Acesso em: 13/07/2020

_____. **Súmula 236-STF**. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/4cf33e18ede11b79827bc78b7f2075ae>>. Acesso em: 13/07/2020

_____. **Súmula 238-STF**. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/d87ca511e2a8593c8039ef732f5bfed>>. Acesso em: 13/07/2020

_____. **Súmula 307-STF**. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/6add07cf50424b14fd649da87843d01>>. Acesso em: 13/07/2020

_____. **Súmula 311-STF**. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/d8c9d05ec6e86d5bbad7a2f88a1701d0>>. Acesso em: 13/07/2020

_____. **Súmula 312-STF**. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/78d69f40906679a976dc4d45cebffbe6>>. Acesso em: 13/07/2020

_____. **Súmula 337-STF**. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/db68512896941514a089c37392f0683b>>. Acesso em: 13/07/2020

_____. **Súmula 434-STF**. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/4da9d7b6d119db4d2d564a2197798380>>. Acesso em: 13/07/2020

_____. **Súmula 462-STF**. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/820e694038fadbf9b60b834215b46fdb>>. Acesso em: 13/07/2020

_____. **Súmula 529-STF**. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/4baf54f36935058bcc696fcef3f4689b>>. Acesso em: 13/07/2020

_____. **Súmula 612-STF**. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/c5b270a763686e776039618cc709f3a6>>. Acesso em: 13/07/2020

CROSS, Rupert; HARRIS, J.W. **Precedent in English law**. 4th ed. New York: Oxford University Press, c2004. Kindle File, e-book.

HAWKING, Stephen. **O universo numa casca de noz**. Rio de Janeiro: Editora Intrínseca LTDA, c2018. Kindle file, e-book.

LEAL, Victor Nunes. **A renovação de métodos do Supremo Tribunal e a Súmula de sua Jurisprudência predominante**. In. Problemas de direito público e outros problemas. Brasília: Imprensa Nacional, 1999.

_____. **A súmula do Supremo Tribunal e o restatemente of the law dos Norte Americanos**. In. Problemas de direito público e outros problemas. Brasília: Imprensa Nacional, 1999.

_____. **Problemas de direito público e outros problemas – PERTENCE**, José Paulo Sepúlveda. In. **Introdução**. volume 2. Brasília: Imprensa Nacional, 1999.

_____. **Passado e futuro das súmulas do STF**. In. Problemas de direito público e outros problemas. Brasília: Imprensa Nacional, 1999.

MARQUES, José Frederico. **Súmula do Supremo Tribunal Federal**. O Estado de São Paulo. São Paulo, ano 1964, nº 27.280. 29 de Março de 1964. Sessão Tribunais.

MATOS, Edísio Gomes de. **Do assento ao pré julgado Súmula é revolução no supremo**. In. Jurisprudência e Doutrina – Revista Trimestral de divulgação exclusiva de matéria jurídica. Editora jurídica, Fortaleza, 1964. Pg.12.

STF - Pleno – **RE 52.542/DF** – Rel. Min. Hahnemann Guimarães – Voto Min. Victor Nunes Leal – Voto – Min. Hahnemann Guimarães – Voto Min. Ribeiro da Costa. J. 10.08.1963. Disponível em: < <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=151387>>.

_____. Pleno - **RE 54190/CE** – Rel. Min. Villas Boas - Voto – Min. Victor Nunes Leal – J. 11.05.1964. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docid=152832>>. Acesso em: 20 Fev. 2020.

_____. Pleno – **AR. 725/Guanabara** – Rel. Gonçalves de Oliveira – Voto – Min. Victor Nunes Leal – Voto – Min. Eloy da Rocha. J. 10.11.1966. Disponível em: < <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=1475>>. Acesso em: 20 Fev. 2020.

_____. Pleno – **Ata da 24ª sessão**. Pres. Min. A. C. Lafayette. Sessão do dia 28 de Agosto de 1963. STF: Brasília.

_____. Pleno – **MS 8237/Guanabara** – Rel. Min. Hahnemann Guimarães – Voto Min. Victor Nunes Leal. J. 24.05.1961. Disponível em: < <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=83495>>. Acesso em: 20 Fev. 2020.

_____. **Súmula do STF**. Organização: SANTOS, Anderson Alves., PINHO, Rafael Leandro. Atual. Jan. 2017. Editora: Supremo Tribunal Federal, Brasília, 2017. Disponível em:<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaSumula/anexo/Enunciados_Sumulas_STF_1_a_736_Completo.pdf>. Acesso em 06 Mar. 2020.

TARUFFO, Michele. **Precedente e Jurisprudência**. Revista dos Tribunais Online. Vol. 199. Thomson Reuters, 2011.

Contatos: anapmfo@gmail.com e edilsonvitorelli@gmail.com.